



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 27

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/10/2015


1º Secretário

Dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no Estado do Piauí pela Companhia de Gás do Piauí - GASPISA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás natural canalizado a ser realizado pela GASPISA, concessionária de distribuição de gás canalizado no Estado do Piauí, para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, bem como seu regime jurídico.

Parágrafo único – Entende-se por:

- a) Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- b) Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- c) Consumidor Livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Art. 2º O consumidor que pretender contratar, junto à GASPISA, uma capacidade diária para movimentação de gás no sistema de distribuição, igual ou superior a 500.000m³/dia, e que atenda os requisitos discriminados no art. 4º, desta Lei, pode optar em adquirir o gás diretamente do produtor, importador, comercializador, ou autoproduzir ou autoimportar utilizando obrigatoriamente o sistema de distribuição da GASPISA, passando a ser enquadrado como consumidor livre, produtor ou autoimportador.

§ 1º O pedido de enquadramento como consumidor livre, produtor e autoimportador é de iniciativa exclusiva do consumidor, e deverá ser encaminhado à GASPISA, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data do enquadramento pretendido.

§ 2º O volume de gás natural adquirido, produzido ou autoimportado pelo consumidor livre, produtor ou autoimportador, e movimentado pela GASPISA deverá ser consumido exclusivamente nas suas instalações, em um único ponto de entrega, sendo vedada a sua venda, ou repartição com terceiros.

§ 3º O enquadramento na condição de consumidor livre, produtor ou autoimportador está condicionado, caso exista, ao término de seu contrato de fornecimento firme com a GASPISA, e de acordo com as suas cláusulas contratuais.

Art. 3º O consumidor dos serviços de gás canalizado cujas instalações não estejam em funcionamento na data da publicação desta lei, ou que ainda não tiver contrato de fornecimento celebrado com a GASPISA, pode assumir a condição de consumidor livre, produtor e autoimportador, desde que comprove que irá adquirir e consumir, ou produzir, ou autoimportar, no mínimo 500.000 m³/dia de gás natural, e declare que irá contratar os serviços de movimentação de gás canalizado, com a GASPISA.

§ 1º Constatado pela GASPISA, que num prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o pedido de enquadramento que o consumidor potencialmente livre, ou o produtor em potencial, ou o autoimportador em potencial não atendeu aos requisitos para esse enquadramento, conforme artigo 4º, ele perderá a condição de consumidor potencialmente livre, ou o produtor em potencial ou autoimportador em potencial, e passará, imediatamente, para a condição de consumidor usuário cativo do serviço público prestado pela GASPISA, nos termos do regulamento desta lei.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

§ 2º O consumidor livre ou o consumidor potencialmente livre incluirá, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a homologação pela GASPISA, e a hipótese de cessão do volume contratual para a GASPISA, a exclusivo critério dessa, de forma que essa concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.

Art. 4º Para ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, o consumidor deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente junto à GASPISA:

I - a capacidade diária contratada de movimentação de gás no sistema de distribuição efetivamente consumida deve ser igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) m³/dia, para um único ponto de entrega;

II - contratar o fornecimento de gás natural, em base firme, nos termos do regulamento desta lei, para seu consumo diretamente com um produtor, importador, comercializador, ou autoproduzir ou autoimportar durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, e com a GASPISA, pelo mesmo período, a prestação de serviços de movimentação do gás natural;

III - ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da GASPISA, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização;

IV - disponibilizar para a GASPISA, por meio de servidão administrativa gratuita, área suficiente para alojar uma Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP) em suas instalações, nos termos do regulamento desta lei;

V - o autoprodutor e o autoimportador deverão apresentar a respectiva autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que comprove poder exercer as atividades de exploração ou importação de gás natural.

Parágrafo único: Preenchidos todos os requisitos do art. 4º, a GASPISA emitirá a declaração de que poderá ser firmado o contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado, no enquadramento solicitado.

Art. 5º A continuidade do fornecimento de gás natural pela GASPISA, no caso de retorno da condição de consumidor livre para a condição de consumidor cativo, atendido sob regime de serviço público, está condicionada à existência de oferta adicional de gás natural para a concessionária ou de ter o consumidor livre atendido ao disposto no art. 3º, § 2º, desta Lei.

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (66) 3133-3392 / 3133-3393 lisiocoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÉ COELHO

Parágrafo único. O consumidor livre deverá encaminhar o pedido de retorno à categoria de consumidor cativo à GASPISA, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 6º A solicitação de acesso ao sistema de distribuição da GASPISA pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador deverá indicar, dentre outros itens, na forma do regulamento desta lei:

- I - a capacidade de movimentação diária a ser contratada e/ou efetivamente consumida, em m³/dia igual ou superior a 500.000 m³/dia;
- II - período para o qual solicita a prestação dos serviços de movimentação diária contratada, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos;
- III - especificação do Gás Natural, nos termos da Resolução ANP nº 16, de 17.6.2008 - DOU 18.6.2008, ou outra que vier a substituir, do gás contratado pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador para seu consumo, a ser movimentado pela GASPISA;
- IV - localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural;
- V - faixas de pressão e temperatura pretendidas para a movimentação do gás pela GASPISA.

§ 1º Deverá ser apresentado junto com a solicitação de acesso o compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador, de vender gás, bem como compromisso similar com o transportador, garantindo a entrega do gás na quantidade e no prazo ajustado.

§ 2º A GASPISA deverá responder à solicitação de acesso ao seu sistema de distribuição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A GASPISA somente deverá atender aos pedidos dos consumidores que desejem ser enquadrados como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e que necessitem de novos investimentos no sistema de distribuição, se satisfeitas as condições de rentabilidade estabelecidas no Contrato de Concessão e no plano de Investimento e expansão, definido no Contrato de Concessão da GASPISA e seus aditivos, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Gabinete da Deputada Lizilé Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lslecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

§ 1º As instalações do sistema de distribuição de gás natural para atender o pedido de serviço de movimentação do consumidor livre, autoprodutor, autoimportador, deverão ser implantadas pela GASPIISA dentro dos parâmetros estabelecidos no seu Contrato de Concessão.

§ 2º Caso a GASPIISA não possa implantar o sistema de distribuição para atender ao consumidor livre, autoprodutor, autoimportador, este poderá construir e implantar diretamente o sistema de distribuição específico, observando necessariamente os padrões técnicos da GASPIISA, devendo celebrar com essa concessionária contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado.

Art. 8º O serviço de movimentação diária contratada mínima será de 500.000 m³/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia) devendo o consumidor livre, autoprodutor, autoimportador assinar com a GASPIISA o contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, prevendo as condições técnicas e comerciais da capacidade contratada, respeitado o limite mínimo previsto nesta lei.

§ 1º Constatado que a média da movimentação diária do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador calculada num período de 180 (cento e oitenta) dias, for menor que 500.000 m³/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia), o consumidor perderá sua condição de consumidor livre, autoprodutor, autoimportador, conforme regulamento desta Lei.

§ 2º Revertida à condição de usuário cativo de serviço público de gás canalizado, o sistema de distribuição construído pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador será incorporado pela GASPIISA, que procederá à indenização dos ativos conforme as condições previstas no seu contrato de serviço de movimentação.

§ 3º O pedido de redução de capacidade de movimentação diária contratada, respeitado o limite mínimo, somente poderá ser avaliada pela GASPIISA depois de cumpridas todas as obrigações previstas no contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, no período mínimo de 1 (um) ano de contrato, e com antecedência mínima de 3 (três) meses, para a redução da capacidade de distribuição diária, após a assinatura de termo aditivo.

Art. 9º Na hipótese de a GASPIISA ter realizado investimento específico para prestar o serviço de movimentação de gás para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, a redução da



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

capacidade de movimentação diária contratada ficará condicionada ao ressarcimento do investimento realizado, com as devidas correções, conforme regulamento desta lei.

Art. 10. A GASPISA não será responsável pelas perdas e danos causados ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador como consequência da utilização, por parte deste, de quantidades e qualidade de gás diferentes das contratadas, bem assim por qualquer tipo de utilização que não esteja em conformidade com os termos estipulados no contrato de prestação de serviço de movimentação de gás.

Art. 11. A medição do consumo de gás natural será efetuada através de equipamento de medição oficial, de propriedade da GASPISA nos termos do regulamento.

§ 1º A GASPISA a pedido do consumidor poderá realizar uma medição periódica conjunta.

§ 2º O contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás preverá as condições para o pedido de aferição do equipamento de medição a qualquer tempo.

§ 3º A empresa solicitante pagará os custos da aferição, desde que não seja encontrada imprecisão nos equipamentos da GASPISA.

§ 4º Fica a critério da GASPISA a escolha dos medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

Art. 12. A GASPISA poderá realizar alterações na configuração do ponto de entrega do gás do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, a fim de adequá-lo as alterações efetuadas em seu sistema de distribuição e a evolução das normas regulamentares vigentes.

Art. 13. O gás natural, objeto do contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, deverá respeitar as especificações de qualidade mencionadas nas portarias da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e B combustíveis (ANP).

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lizecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

§ 1º Caso a GASPISA verifique a recepção do gás em desconformidade com as especificações de qualidade adotadas pela ANP, deverá informar tal fato ao consumidor livre, autoproductor e autoimportador de imediato, tendo o mesmo dever de informação para com a GASPISA se a desconformidade for verificada pelo consumidor livre, autoproductor e autoimportador.

§ 2º A GASPISA recusará o recebimento do gás que não se encontre em conformidade com as especificações de qualidade estabelecidas no regulamento da ANP até sua regularização nos termos do regulamento desta lei.

§ 3º O consumidor livre, autoproductor ou autoimportador responderá pelas perdas e danos que causar à GASPISA e a terceiros em decorrência da desconformidade da quantidade, qualidade e condições técnicas estipuladas no contrato de movimentação de gás, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 14. O contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, a ser celebrado entre a GASPISA e o consumidor livre, autoproductor e autoimportador deverá estabelecer, dentre outros itens:

- I - o ponto de recepção onde a GASPISA receberá o gás, o ponto de entrega do gás ao consumidor livre, autoproductor e autoimportador e a capacidade de movimentação diária contratada;
- II - a programação de retirada de gás natural;
- III - a quantidade de gás relativo às perdas do sistema;
- IV - casos de redução ou interrupção do serviço de distribuição;
- V - situações de emergência e contingenciamento.

Art. 15. A tarifa do serviço de movimentação de gás aplicável ao consumidor livre, autoproductor e autoimportador obedecerá à metodologia e aos princípios econômico-financeiros previstos no Contrato de Concessão da GASPISA.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Art. 16. A GASPISA está autorizada, no que couber, a aderir ao mecanismo e a convenção de arbitragem, nos termos da Lei 9.307, de 23 de Setembro de 1.996.

Art. 17. A prestação de serviço que trata esta lei observará as demais normas relativas à matéria.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Teresina, 06 de outubro de 2015.

LIZIÊ COELHO
DEPUTADA ESTADUAL- PTB



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Indicativo de Lei, tem por fundamento regulamentar a questão da exploração e consumo do gás natural no estado do Piauí.

A exploração do gás natural na bacia do Rio Parnaíba já é uma realidade no nosso vizinho estado do Maranhão, que já tem na exploração do gás natural uma de suas mais importantes atividades econômicas. Muitas indústrias no estado do Maranhão já se utilizam somente do gás natural como fonte de energia.

Este Indicativo de Projeto de Lei determina dentre outros pontos quem são autoimportadores, autoprodutores e consumidores Livres de Gás Natural, ficando determinado:

- 1- Autoprodutores seriam agentes exploradores e produtores de gás natural que utilizam parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- 2- Autoimportadores seriam agentes autorizados para a importação de gás natural que utilizem parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- 3- Consumidores Livres seriam consumidores de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

O consumidor que pretender contratar, junto à GASPIA, uma capacidade diária para movimentação de gás no sistema de distribuição, igual ou superior a 500.000m³/dia, e que atenda os requisitos discriminados no art. 4º, desta Lei, pode optar em adquirir o gás diretamente do produtor, importador, comercializador, ou autoproduzir ou autoimportar utilizando obrigatoriamente o sistema de distribuição da GASPIA, passando a ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lsielcoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Estabelece ainda, qualificações e especificações técnicas que devem ser obedecidas pelos exploradores e consumidores de gás natural no estado do Piauí para estarem aptos a receber os benefícios desta lei.

Acreditamos que a aprovação e sanção deste Projeto Indicativo de Lei irá impulsionar o desenvolvimento da exploração do gás natural no estado do Piauí, fazendo com que esta matriz energética tenha todo seu potencial explorado.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Teresina, 06 de outubro de 2015.

LIZIÊ COELHO
DEPUTADA ESTADUAL- PTB